**Câmara Municipal de Sete Lagoas – MG**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_/2018.**

 ***Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança***

 ***para evitar a troca de recém-nascidos nos***

 ***hospitais e maternidades, localizado Município***

 ***de Sete Lagoas, e dá outras providências.***

**Art. 1º** Ficam os hospitais públicos, filantrópicos, privados e maternidades, no âmbito do Município de Sete Lagoas, obrigados a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências.

**Parágrafo único.** As medidas de segurança, referidas no *caput* deste artigo, em casos de dúvida sobre o recém-nascido, devem incluir a identificação posterior, através de exame de DNA (Ácido Desoxirribonucleico) comparativo.

**Art. 2º** Para a consecução do constante no Art. 1º deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes medidas de segurança:

**I** – utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto;

**II** – utilização de grampo umbilical numerado, sendo que este número deve ser igual ao da pulseira; e

**III** - utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, devendo ser coletado na sala de parto para arquivamento da unidade de saúde e ficar à disposição da Justiça.

**Art. 3º** No ato do parto, os hospitais públicos, filantrópicos, privados e maternidades se responsabilizarão pela coleta, armazenagem e conservação de amostras de sangue ou outro material orgânico da mãe e do recém-nascido, pelo período de 05 (cinco) anos, cuja coleta servirá para a realização de exames de mapeamento do DNA, exclusivamente, nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – 4º Andar – Sala 406– Centro – 35700-046 – Sete Lagoas-MG

Fones: (031) 3779 6315 – 3779 6316 – gislene@camarasete.mg.gov.br

**Câmara Municipal de Sete Lagoas – MG**

**Parágrafo único.** Todos os hospitais públicos, filantrópicos, privados e maternidades deverão implantar um Banco de DNA, no qual será armazenado o material coletado referido no caput deste artigo (sangue e ou materiais orgânicos), cuja guarda e conservação será de responsabilidade da respectiva instituição.

**Art. 4º** Nas maternidades vinculadas ao SUS, as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das autarquias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções:

**I** - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não adoção das medidas, em primeira autuação;

**II** - multa de 10.000,00 (dez mil reais) pela não adoção das medidas, em segunda autuação; e

**III** - interdição do hospital ou maternidade.

**Art. 6º** As instituições referidas no Art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento ao disposto na presente Lei.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 04 de dezembro de 2018.

**GISLENE INOCÊNCIA ALBERTINHO JOSÉ**

 **VEREADORA – PSD VEREADOR - PSD**

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – 4º Andar – Sala 406– Centro – 35700-046 – Sete Lagoas-MG

Fones: (031) 3779 6315 – 3779 6316 – gislene@camarasete.mg.gov.br

**Câmara Municipal de Sete Lagoas – MG**

  **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, tem por finalidade estabelecer medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais e maternidades, localizadas no Município de Sete Lagoas.

Cabe destacar que as trocas de bebês e roubos de recém-nascidos em hospitais e maternidades não são comuns, mas as poucas notícias a respeito do assunto são suficientes para criar insegurança entre as mães. Esse é um dos motivos pelos quais alguns hospitais da rede pública e privada estão interessados em rever os métodos de identificação de recém-nascidos. Com este projeto estamos propondo uma solução para esta situação.

 Por intermédio deste projeto de lei também está sendo proposto aos hospitais e maternidades a realização da coleta de amostras de sangue da mãe e do bebê para exames de DNA, que poderão ser feitos se no futuro surgirem dúvidas sobre os pais da criança.

Hoje, quando ocorre um parto nos hospitais é necessário deixar registrada numa ficha a impressão digital da mãe e, ao lado dela, a impressão da planta do pé da criança. Cada uma deles também recebe uma pequena pulseira, as duas identificadas com um número único, sinal do vínculo entre eles.

Quanto ao Clipe, é um novo sistema, que consiste em usar um clipe, ou grampo plástico, preso ao cordão umbilical do recém-nascido imediatamente após o parto. Nele está impresso o mesmo número da pulseira de identificação, uma vez que o cordão só cai quatro ou cinco dias após o parto, quando a mãe já voltou para casa. O clipe reforça o sistema obrigatório da pulseira, que, embora seja segura, corre o risco de soltar-se do pulso do bebê.

A outra medida é uma ficha azul para meninos e rosa para meninas, preenchida nos instantes imediatos após o parto. Nela deve constar nome da mãe, da criança e do médico responsável pelo parto.

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – 4º Andar – Sala 406– Centro – 35700-046 – Sete Lagoas-MG

Fones: (031) 3779 6315 – 3779 6316 – gislene@camarasete.mg.gov.br

**Câmara Municipal de Sete Lagoas – MG**

A ficha também contém dois pequenos orifícios, revestidos com papel absorvente, especialmente preparado para a coleta das amostras de sangue da mãe e do filho(a), reservadas para a possibilidade de um exame futuro de DNA. Essas amostras serão guardadas no hospital, numa sala de refrigeração especial. Esta ficha é facilmente encontrada por empresas que prestam serviços aos hospitais, sendo esta medida mais um método de segurança na sala de parto.

A maior finalidade deste projeto de lei é dar mais segurança e fazer com que o bebê saia da sala do parto bem identificado. Na maioria dos casos de troca, nos grandes hospitais, ela ocorre depois que o bebê deixa a sala de parto a caminho da sala de assepsia, do berçário. Como há várias crianças nascendo ao mesmo tempo, sendo conduzido num mesmo carrinho, o risco de troca existe e é necessário eliminar esta probabilidade de troca, mediante adoção de medidas eficazes para tal.

Portanto, este projeto de lei tem o objetivo principal criar mais alguns mecanismos de segurança, que possam impedir a troca de bebês em hospitais e maternidades, o que trará mais tranquilidade às mães, pais e familiares, que sempre temem a troca. Portanto oferecer o máximo de segurança é uma maneira de humanizar o atendimento.

Esperamos que os nobres edis aprovem o presente Projeto de Lei.

Sete Lagoas, 04 de dezembro de 2018.

**GISLENE INOCÊNCIA ALBERTINHO JOSÉ**

 **VEREADORA – PSD VEREADOR - PSD**

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – 4º Andar – Sala 406– Centro – 35700-046 – Sete Lagoas-MG

Fones: (031) 3779 6315 – 3779 6316 – gislene@camarasete.mg.gov.br